



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2006251-21.2014.815.0000 - 6ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : José Humberto Simplício de Sousa
01 Paciente : Flávia Leite Batista e outros
02 Paciente : Maria do Desterro Leite Araújo
03 Paciente : Fernanda Batista Leite Araújo

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AO NEGAR AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AFRONTA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

– A sentença condenatória, ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo que se cogitar, nesse aspecto, na concessão da ordem de habeas corpus.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por vota, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por José Humberto Simplício de Sousa, advogado, em favor de Flávia Leite Batista, Maria do Desterro Leite Araújo e Fernanda Batista Leite Araújo apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB.

Em síntese, alega falta de fundamentação da sentença

condenatória, pois o MM. Juízo *a quo* negou que as pacientes recorressem em liberdade sem qualquer motivação idônea que justifique a manutenção da custódia provisória.

Argumenta que as pacientes são primárias, possuem residência fixa e tem trabalho certo.

Por isso, requer a presente medida liminar, concedendo-se imediatamente salvo-conduto as pacientes, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do writ, com a consequente revogação da medida constritiva.

Informações prestadas pela Magistrada *a quo* às fls. 91/93.

Liminar indeferida às fls. 95/96.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.98/100, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

Conheço do habeas corpus, pois atendidas as exigências legais.

A discussão travada na presente impetração resume-se à falta de fundamentação na sentença condenatória ao negar o direito das pacientes de recorrerem em liberdade.

Narra o magistrado nas informações que (fls.91/93): “Cuida de Ação Penal em tramitação nesta 6ª Vara Mista de Patos, distribuída em data de 30/01/2013, contando com 16 (dezesseis) denunciados, onde as investigações policiais, deram origem à Medida Cautelar de Busca e Apreensão Domiciliar nas residências dos acusados, bem como a pedidos de decretação de Prisão Preventiva dos mesmos, por infração aos art.33, 35 e 40, incisos III, IV e V da Lei nº11.343/06 e, ainda em relação às duas primeiras suplicantes, ao art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Instruída a ação penal, e apresentadas todas as alegações finais, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença, em 10/04/2014.

Em data de 09/05/2014, entreguei em cartório a sentença, julgando a denúncia procedente parcialmente, onde as pacientes foram condenadas, da seguinte forma: FLÁVIA LEITE BATISTA - nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. c/c o art. 40, III, IV e V da mesma Lei, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão; MARIA DO DESTERRO LEITE ARAÚJO - nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 40, III e V da mesma Lei, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão; e FERNANDA LEITE BATISTA ADJUNTO, nas

sanções dos arts.33 e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 40, III e V da mesma Lei, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão.

Com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como pelo fato de terem respondido ao processo segregadas de suas liberdades, e não com fundamento no art.44 da Lei nº 11.343/06, conforme foi alegado pelo nobre advogado das pacientes, é que neguei o direito de as mesmas apelarem em liberdade, conforme se vê da transcrição dessa parte da sentença, a seguir:

“Nego o benefício de apelar em liberdade aos condenados FLÁVIA LEITE BATISTA, MARIA DO DESTERRO LEITE ARAÚJO, JOSÉ ANTÔNIO MORAIS SILVA, FERNANDA BATISTA LEITE ADJUNTO, JOSÉ GENETON ALVES DA SILVA, DELEON MARIA ANDRÉ, THATIELE SIMÕES DE OLIVEIRA, EDNA, CLÁUDIA RODRIGUES, JOSÉ EMERSON PEREIRA SANTOS, GICÉLIO ALVES MARTINS e GILSON ANGELIM LUCENA, levando em consideração encontrarem-se presos durante toda instrução, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (...)”.

(...)”.

Percebe-se, que a manutenção da prisão das pacientes pela sentença condenatória encontra-se suficientemente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva prevista no art. 312, do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da aplicação da lei penal, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento ilegal da liberdade das ora pacientes.

Não se pode ignorar que havendo prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, basta a presença de apenas um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, para a decretação/manutenção da prisão preventiva.

Assim, se presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da prisão preventiva, o direito de apelar em liberdade pode ser denegado no momento da prolação da sentença condenatória, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Ora, *in casu*, não tendo sido demonstradas eventuais circunstâncias de fato e de direito que autorizem a concessão de liberdade as pacientes, mormente diante da fundamentação contida na sentença apelada para negar-lhe o direito de apelar em liberdade, não se verifica na hipótese o alegado constrangimento ilegal, devendo ser ressaltado que as pacientes foram condenadas a penas de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses, 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) anos de reclusão respectivamente, pela apontada prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Data vênia de entendimento outro, não se vislumbra a ocorrência de afronta aos direitos e garantias fundamentais das ora pacientes, particularmente no que diz respeito ao princípio da presunção da inocência,



quando a sentença que mantém a prisão do réu se encontrar suficientemente fundamentada na legislação disciplinadora e autorizadora da segregação cautelar.

Quanto ao fato das pacientes serem primárias, possuindo residência fixa e trabalho certo, não há qualquer obstáculo à sua manutenção em cárcere, diante do atendimento aos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, as suas condições pessoais favoráveis não impedem a decretação de sua prisão.

Ante o exposto, conforme parecer ministerial, vota-se pela **denegação da ordem impetrada**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- RELATOR -